

	ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE CHAPECÓ CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO	CGM
		IN 18/23
		07/02/2023

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM N.º 18/2023

Dispõe sobre a padronização da concessão de Reajuste Inflacionário Contratual, de acordo com os ditames das Leis Federais nº 8.666/1993, 10.192/2001 e 14.133/2021, no âmbito da administração pública municipal.

A Controladoria-Geral do Município de Chapecó, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 669/2019, de 10 de dezembro de 2019;

Considerando o Art. 37 da CF/1988, “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

Considerando os Prejulgados n. 0869, 1984, 1992 e 2049 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC);

Considerando a necessidade de estabelecer padronização para a concessão de reajuste financeiro advindo do processo inflacionário dos contratos do município de Chapecó,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta Instrução Normativa dispõe sobre as orientações quanto à instrução processual referente a concessão de reajuste inflacionário e repactuação contratual de acordo com as Leis Federais nº. 8.666/1993, 10.192/2001 e da 14.133/2021 no âmbito da administração pública direta do Município de Chapecó.

Art. 2º - A ausência da cláusula de reajuste contratual não torna o contrato ilícito e nem enseja a sua nulidade, mas constitui cláusula obrigatória para os contratos com previsão de execução superior a 12 (doze) meses, nos termos do artigo 55, inciso III da Lei nº. 8.666/1993.

Art. 3º - Quando o contrato contiver cláusula acerca do reajuste, o reajustamento dos preços ocorrerá de modo automático, independentemente de pleito do interessado. (Prejulgado 1984/TCE/SC)

Art. 4º - É possível o pagamento do reajuste do contrato, se comprovadamente devido, mesmo após o termo de recebimento provisório da obra, uma vez que o contrato perdura até que a Administração ateste, por meio de emissão do termo de recebimento definitivo, a qualidade e a execução do objeto em conformidade com o pactuado. (Prejulgado 1984/TCE/SC)

Art. 5º - Em havendo deflação, é lícito à Administração se valer dos institutos de reajuste, revisão e repactuação de preços, caso o equilíbrio econômico-

	ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE CHAPECÓ CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO	CGM
		IN 18/23
		07/02/2023

financeiro do contrato esteja a seu desfavor, abrindo prazo para manifestação da contratada sobre a intenção de reajustar o valor do contrato.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º - Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I. Álea econômica extraordinária: as circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio insuportável no contrato, dando lugar à aplicação da teoria da imprevisão;

II. Álea econômica ordinária: acontecimento externo, estranho à vontade das partes, porém previsível e inerente à atividade econômica;

III. Teoria da imprevisão: chamada de cláusula rebus sic stantibus (“estando as coisas assim” ou “enquanto as coisas estão assim”). É remédio jurídico destinado a sanar incidentes que venham alterar a base econômica, ou seja, a base negocial do contrato, quando este é alterado por álea econômica extraordinária ou por áleas administrativas;

IV. Fato do príncipe: ato de autoridade, não diretamente relacionado com o contrato, mas que repercute indiretamente sobre ele, provocando o desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor do contratado. Somente se aplica se a autoridade pelo fato do príncipe for da mesma esfera de governo em que se celebrou o contrato;

V. Fato da administração: Toda ação ou omissão do Poder Público que, incidindo direta e especificamente sobre o contrato, retarda, agrava ou impede a sua execução;

VI. Alteração unilateral do contrato: é a faculdade que tem o Poder Público, nos limites do interesse público, de por si alterar o pactuado, respeitados os limites legais;

VII. Parecer Jurídico: documento através do qual o advogado do órgão ou entidade da Administração Pública emite informação técnica-jurídica acerca do tema enfrentado;

VIII. Apostilamento: é a anotação ou registro administrativo, que pode ser realizado no verso do próprio termo de contrato, ou por termo juntado aos autos do processo administrativo respectivo. Não há necessidade de publicação na imprensa oficial para produzir efeitos;

IX. Aditivo/aditamento: instrumento elaborado com a finalidade de alterar itens de contratos, convênios ou acordos firmados pela administração pública, cuja publicação na imprensa oficial é condição obrigatória para que o aditivo produza seus efeitos;

X. Serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra: são aqueles em que, via de regra, os empregados da contratada são alocados para trabalhar continuamente nas dependências do órgão ou entidade da Administração;

	ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE CHAPECÓ CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO	CGM
		IN 18/23
		07/02/2023

XI. Custos diretos: são os custos envolvidos diretamente na execução de um determinado serviço, podendo ser identificados, quantificados e mensurados de forma direta e objetiva nas planilhas orçamentárias.

CAPÍTULO III
PROCEDIMENTOS
SEÇÃO I
DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 7º - Para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, os procedimentos de alteração contratual aplicáveis para cada tipo de contrato, são:

- I - Revisão;
- II - Reajuste;
- III – Repactuação.

§ 1º. Os procedimentos de revisão, reajuste ou repactuação não podem conduzir a benefícios nem a prejuízos para qualquer das partes do contrato.

§ 2º. Quando da análise da viabilidade do uso dos mencionados institutos, a administração, quando for o caso, deverá analisar os requerimentos com os pareceres jurídicos.

SEÇÃO II
DO REAJUSTE

Art. 8º - A finalidade do reajuste é estabelecer o reequilíbrio da equação financeira do contrato quando este for alterado em razão de processo econômico inflacionário, com base na variação de índices previstos em contrato.

Art. 9º - É necessária a inclusão de cláusula de reajuste nos editais de licitação e nos contratos celebrados pela Administração que possuam prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 10 - Observadas as disposições do art. 28, § 3º, III, da Lei (federal) n. 9.069, de 29/06/1995, c/c os arts. 2º e 3º da Lei (federal) n. 10.192, de 14/02/2001, a periodicidade dos reajustes contratuais não poderá ser inferior a um (1) ano, contada a partir da:

- I. data limite para apresentação da proposta na licitação; ou
- II. data do orçamento a que se referir a proposta apresentada na licitação.

Art. 11 - O reajuste vigorará:

I. a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte, quando estipulada como data limite a data da apresentação da proposta na licitação;



II. Os reajustes subsequentes, sempre observada a periodicidade anual, serão concedidos a contar da data do reajuste anterior.

Art. 12 - São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que na apuração de índices de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste com periodicidade inferior à anual.

Art. 13 - Para fins desta Instrução Normativa, considera-se data de início da vigência do período aquisitivo, “a data limite (final) para entrega da proposta determinada pela administração”.

SEÇÃO III DA FÓRMULA DE CÁLCULO

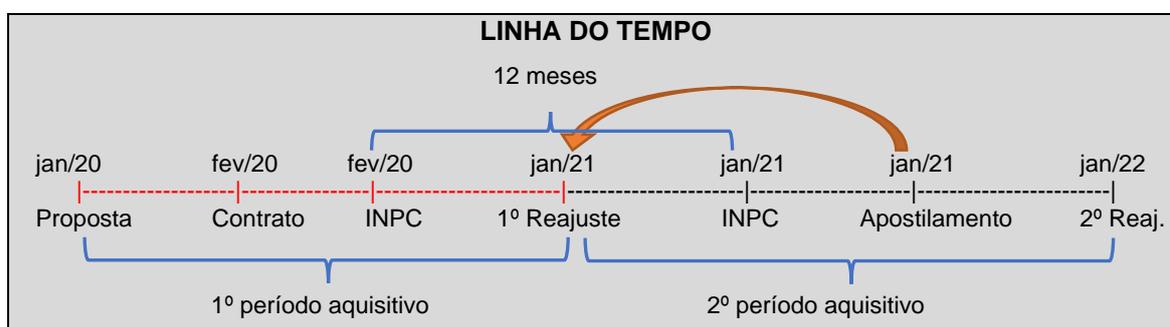
Artigo 14 - Para fins desta Instrução Normativa, considera-se para fins de reajustamento inflacionário dos contratos do município a seguinte fórmula:

$$VA = VP + IC(\%)$$

VA = Valor Atualizado
VP = Valor da Proposta
IC = Índice de Correção Inflacionário (em %)

Art. 15 - O índice que deverá compor o cálculo do reajuste, deverá ser aquele divulgado para o mês de referência da proposta e considerar o acumulado dos últimos 12 (doze) meses. Desta forma, se a data de entrega estipulada pela administração das propostas for no mês de Out./20X1 e o índice acordado for o INPC, utilizar-se-á os dados divulgados pelo IBGE de Nov./20X1 a Out./20X2.

Art. 16 - O Valor Atualizado (VA) referente aos reajustes inflacionários, será concedido após a mensuração das variações (realização dos cálculos), a edição dos termos aditivos e/ou apostilamentos. Desta forma, o reajustamento será concedido de forma retroativa ao primeiro dia da vigência do novo período contratual.



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Para fins desta Instrução Normativa, as obrigações dos gestores e dos fiscais de contratos seguem as descritas na IN 05/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CGM

IN 18/23

07/02/2023

Art. 18 - Se deferido o reajuste, a Diretoria de Compras e Licitações deverá elaborar o termo aditivo/apostilamento ao contrato e providenciará a convocação do contratado para assiná-lo juntamente com o Secretário da pasta contratante e, quando necessário, com Chefe do Executivo.

Art. 19 - Se indeferido o reajuste, a Administração Municipal deverá notificar o contratado expondo os motivos.

Art. 20 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação e, no que couber, se aplica aos contratos vigentes.

Chapecó SC, 07 de fevereiro de 2023.

ALEXEI ANHALT
Controlador-Geral do Município



ANEXO I

EXEMPLO DE CÁLCULO DE REAJUSTE INFLACIONÁRIO

Exemplo:

Proposta (licitação): 01/01/2020

Valor: R\$ 100.000,00

Assinatura do Contrato: 05/02/2020

1º Reajuste: 01/01/2021 (12 meses após a proposta)

INPC Acumulado 12 meses (fev.2020 a jan.2021): 5,5315%

$$VA = VP + IC(\%)$$

$$VA = R\$ 100.000,00 + 5,5315\%$$

$$VA = R\$ 105.531,52$$

2º Reajuste: 01/01/2022 (12 meses após o reajuste anterior)

INPC Acumulado 12 meses (fev.2021 a jan.2022): 10,5996%

Demais reajustes: 01/01/20XX

$$VA = VP + IC(\%)$$

$$VA = R\$ 105.531,50 + 10,5996\%$$

$$VA = R\$ 116.717,47$$

LINHA DO TEMPO

